



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000430/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.914 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ALDAMIR ROBERTO TEIXEIRA CEREJA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência enviada ao domicílio fiscal elegido pelo Contribuinte.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas e-fls. 45 contra a decisão da DRJ, proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA, em 01 de dezembro de 2009, Acórdão 03-34.636 (fls. 27/34), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM

CONTRÁRIO.

Subsiste o lançamento quando o impugnante teve a oportunidade de infirmar dados buscados pela fiscalização e deixou de fazê-lo. As provas carreadas ao processo não podem deixar dúvidas quanto à improcedência da ação fiscal, sob pena de ser mantida a autuação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DESCONTO DOS VALORES COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE.

O descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora, no que se refere ao recolhimento de Imposto de Renda em valor menor do que o retido, não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme consta da Notificação de Lançamento juntada nas fls. e-3/9, trata-se de lançamento de ofício sob os seguintes fundamentos:

- **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de **R\$ 21.549,43**, recebidos das seguintes fontes pagadoras: R\$ 18.433,81 do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e R\$ 3.115,62 da PCP Engenharia e Montagens Industriais Ltda (contribuinte declarou R\$ 3.356,54 e fonte pagadora informou R\$ 6.472,16 em DIRF) .
- **Compensação Indevida de IRRF**. Glosa no valor de RS 266,82 (contribuinte declarou R\$ 362,47 e fonte pagadora — PCP Engenharia e Montagens Industriais — informou R\$ 95,65 em DTRF).

Desta forma, apurou-se o total de imposto devido na forma do seguinte quadro:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	31.666,77
2) Omissão de Rendimentos Apurada	21.549,43
3) Total das Deduções Declaradas	12.676,81
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	40.539,39
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	6.071,43
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.643,05
11) Glosa de Imposto Pago	266,82
12) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	288,24
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	4.406,96
14) Imposto a Restituir Declarado	698,96
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	4.406,96

Aliado a isso ainda, sob a multa de ofício de R\$ 4.406,95 aplicou-se juros de mora no montante de R\$ 1.328,69 vide e-fl. 8.

Nas fls. 01 o Contribuinte apresenta impugnação, na qual alega e requer:

- Assume o recebimento dos valores originários do INSS mas sustenta que os valores estava *sub-judice* e passíveis de devolução pelo cancelamento do benefício;
- Quanto á glosa ocorrida em virtude da compensação do IRRF oriundo de rendimentos recebidos da PCP Engenharia e Montagem Industriais Ltda contesta e aduz que a empresa informou de maneira inverídica valores na DIRF.
- Para comprovação de ambas as alegações, aduz fazer juntada dos documentos comprobatórios.

Nas e-fls. 09 identifica-se a juntada do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para com a empresa PCP Engenharia e Montagem Industriais Ltda onde identifica-se Desc. IRRF Féridas no valor de R\$ 312,46, homologado pelo sindicato concernente.

Na DRJ de e-fls. 27/34, verifica-se o entendimento:

- Desconsideraram a Glosa de IRRF no valor de R\$ 266,82 haver erro por parte da Empresa declarante e não do Beneficiário.
- Quanto á omissão de rendimentos da fonte pagadora INSS aduz que a possibilidade os rendimentos recebidos poderem ser devolvidos não o exime da obrigação de declara-los, e, que os documentos juntados não comprovam a efetiva devolução, assim concluem

pela omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.433,81, mantendo o lançamento quanto a este fato.

Nas e-fls. 39/40 identifica-se AR onde há resta assinalada 03 tentativas de entregas da referida intimação.

Verifica-se Edital de Citação junto as e-fls. 41 expedido em 15/03/2010.

Nas e-fls. 45 em 16/07/2010 o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual alega e requer:

- Requer seja tempestivamente recebido o Recurso especial pois segundo os AR's juntados pelo mesmo, constariam como "ausente" e "não procurado" sendo que o mesmo não conheceria o teor do acórdão.
- Aduz fazer a juntada de documentação hábil a comprovação da devida devolução dos valores, não devendo sob os mesmos incidir o IRPF pois não houve acréscimo patrimonial.

Nas e-fls, 53/ 55 faz juntada de Documentos referentes ao INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas e-fls. 41 Edital de Citação expedido em 15/03/2010, sendo que o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 16/07/2010 (fl. 45), ou seja, fora do prazo de 30 (trinta) dias, acrescidos ainda dos 15 (quinze) dias após a fixação do edital para fins de conhecimento, o que torna seu Recurso intempestivo e admissível.

As alegações do Contribuinte no que compete a suposta falta de tentativa na citação com a juntada do AR não deve subsistir posto que o endereço informado pelo mesmo em sua impugnação fora informado na postagem sendo efetuadas 3 (três) tentativas de notificação no mesmo, como também se extrai do respectivo AR.

Isso posto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

MÉRITO

Deixa-se de apreciar o mérito por impossibilidade de se conhecer o Recurso Voluntário por intempestividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por restar evidente sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.